TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005390-09.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP, BO, BO - 138/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 1514/2017 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 1154/2017 - 3º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: CLAUDIO CATARINO LOURENÇO FILHO

Justiça Gratuita

Aos 14 de junho de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Ausente o réu CLÁUDIO CATARINO LOURENCO FILHO, apesar de devidamente intimado (fls. 115/116). O MM. Juiz decretou a revelia do réu e determinou que o processo tivesse prosseguimento sem a presença do mesmo. Prosseguindo, foram inquiridas a vítima Edelita Bispo dos Santos e as testemunhas de acusação Leonardo Borges Frisene e Urbano Leandro Polchachi, tendo o MM. Juiz considerado prejudicado o interrogatório do acusado. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima e das testemunhas) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal, uma vez que, segundo a peça acusatória, entre 18 e 19 de maio de 2017, recebeu e ocultou em sua casa alguns produtos de furto. A ação penal é procedente. O que está provado nos autos é de que os bens indicados na denúncia foram subtraídos da vítima. Também, de acordo com os policiais militares, esses objetos, que foram subtraídos de Edelita estavam na casa de Claudio Catarino, juntamente com outros bens provenientes de outros crimes ou de procedência duvidosa. Com este quadro é possível mesmo se afirmar que o réu recebeu e ocultou em sua residência os bens. O dolo se apresenta à medida em que outros objetos de origem criminosa também foram de acordo com o depoimento de policiais militares. Tal circunstância é evidenciadora do dolo, elemento subjetivo este que, como se sabe, é extraído de dados indiciários. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Embora ostente antecedentes, o réu é tecnicamente primário, de modo que é viável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, com fixação de regime aberto. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Não merece prosperar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

o pedido do Parquet. A condenação penal somente se pode lastrear em prova robusta, eis que vigora o princípio da presunção de inocência, positivado como garantia fundamental no art. 5°, LVII, da Constituição Federal. Diante desta garantia fundamental, verifica-se que, in casu, a presunção de inocência do acusado, que negou o delito na fase inquisitorial, não pôde ser infirmada. Extrai-se cristalinamente do depoimento dos policiais que eles não se recordam dos bens relativos à vítima Edelita: apenas se recordam da apuração do outro furto e dos bens deste outro furto, aduzindo que havia muitos objetos na residência. Nada foi produzido em Juízo, portanto, em desfavor do réu no tocante à receptação que lhe é imputada na presente ação penal. Deveras, a autoria do delito não restou comprovada: 1) o acusado negou que tenha recebido ou ocultado os bens narrados na exordial acusatória; 2) os policiais que depuseram como testemunhas se lembraram apenas do furto de cujas diligências para a apuração participaram - nada podendo esclarecer sobre o furto à casa de Edelita e muito menos sobre a receptação; e 3) Edelita narra que reconheceu os bens, mas isto não faz qualquer prova acerca de com QUEM foram encontrados tais objetos, já que os policiais esclarecem que havia outro indivíduo que fugiu da residência de Cláudio quando da chegada da polícia, bem como adolescentes no local. Considerando que milita em favor do réu a presunção de inocência, plasmada no art. 5°, inciso LVII, da Constituição Federal, que somente pode ser infirmada pela certeza no que tange a prática do delito, seria necessária robusta prova desfavorável para que se chegasse a um decreto condenatório, o que não é o caso dos autos, conforme restou demonstrado acima. A dizer, a presunção de inocência à qual faz jus a acusada não foi capaz de ser ilidida pela prova produzida pela acusação. Ainda que assim não se entenda, a acusação não produziu prova acerca do dolo. Nenhuma. O crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal pressupõe o conhecimento do autor da origem ilícita do produto que venha a adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar. "Não basta o dolo eventual, sendo indispensável o dolo direto: que o agente saiba (tenha ciência, certeza) de que se trata de produto de crime" DELMANTO, Celso [et. al.]. Código Penal Comentado. São Paulo, Ed. Renovar, 2007, p. 552 - Neste sentido: TacrSP, RT 704/350, RJDTACr 20/156; RJTAMG 54-55/366, Ap. 0362260-8, j. 10.9.2002, in Bol. IBCCr 131/744). Não foi produzida nenhuma prova de que o acusado tinha ciência da origem espúria dos bens, já que a prova oral colhida apenas buscou demonstrar (e não o fez) que os bens de Edelita estavam sob a posse do acusado, nada esclarecendo com relação ao imprescindível dolo direto. Segundo a acusação, o dolo adviria do fato de que os objetos estavam na casa do acusado, de que o réu "não apresentou qualquer explicação plausível" para estar na posse dos bens. Nada disso é prova. A ciência da origem espúria do bem não pode ser presumida, já que o Direito Penal exige convição plena, baseada em provas cabais e indenes de dúvidas. Outrossim, deve ser rechaçada qualquer PRESUNÇÃO quanto ao dolo, sob pena de responsabilidade penal objetiva. Se a acusação imputa ao réu a prática do crime de receptação, deve PROVAR o dolo, sob pena de negativa de vigência aos artigos 156 do Código de Processo Penal e 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Assim, não existe PROVA de que o réu estava na posse dos bens e muito menos que sabia da origem ilícita dos bens. Por isso, a única solução que se pode dar ao presente caso é aquela que prestigia o princípio in dubio pro reo, absolvendo-se o acusado. Em caso de condenação, requer-se a imposição da pena no mínimo legal, diante da ausência de circunstâncias judiciais negativas ao acusado, formalmente primário à época dos fatos. Na segunda fase, há a atenuante da menoridade relativa. Requer-se ainda a imposição de regime aberto e a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos. O fato de o acusado se encontrar cumprindo pena não é impeditivo da substituição. Nos estritos ditames do art. 33, §2°, "c" e 44 do CP, o regime deve ser o aberto e deve haver substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. CLÁUDIO CATARINO LOURENÇO FILHO, RG 71.700.830, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, porque entre os dias 18 e 19 de maio de 2017, na Rua Izidoro Frutuoso, nº 127, Santa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Angelina, nesta cidade e Comarca, recebeu e posteriormente ocultou, em sua casa, uma prancha para cabelo da marca Taiff, um par de óculos de sol feminino, uma máquina fotográfica da marca Samsung e dois relógios de pulso de marcas diversas, coisas que sabia ser produto de crime, fazendo-o em detrimento de Edelita Bispo dos Santos. Consoante apurado, no dia 18 de maio de 2017 a residência da vítima Edelita Bispo dos Santos foi invadia por indivíduo(s) desconhecido(s), ocasião em que os bens supramencionados foram subtraídos. Posteriormente, entre os dias 18 e 19 de maio de 2017, o denunciado recebeu os referidos bens de pessoa desconhecida, ao que os ocultou em sua casa, situada no endereço acima indicado. E tanto isso é verdade que, no dia 19 de maio de 2017, ao encetarem diligências na Rua Rua Izidoro Frutuoso, nº127, Santa Angelina, para apurar o crime de furto noticiado na ação penal nº 0000098-76.2017.8.26.0555, policiais militares não só se depararam com o indiciado Claudio como também encontraram os bens de propriedade da ofendida, dando azo à instauração do presente inquérito policial. No mais, o dolo do denunciado é manifesto. Isto porque ele foi encontrado na posse dos bens da vítima um dia após a sua subtração, sem apresentar qualquer documento ou justificativa que pudesse legitimar a posse deles. Recebida a denúncia (pag.86), o réu foi citado (pag.97) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag.101/102). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação, ficando prejudicado o interrogatório do acusado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição entendendo que não ficou demonstrada a autoria, porque no imóvel onde os bens encontrados existiam outras pessoas e, em segundo plano, que também não ficou demostrado o dolo exigido pelo crime. É o relatório. DECIDO. Os autos mostram que ocorreu um furto na casa da vítima, de onde levaram diversos objetos. Um ou dois dias depois outra casa na vizinhança foi visitada por ladrões e a polícia militar recebeu informações de que os ladrões estariam em determinada residência, onde se localizou a motocicleta do furto ocorrido naquele dia e na casa vizinha, que pertencia ao réu deste processo, foram localizados outros objetos, tanto daquele como o furto de que tratam estes autos. Assim alguns dos bens da vítima Edelita Bispo dos Santos foram localizados na casa do réu. Este, ao ser inquirido no inquérito, negou que objetos foram apreendidos na sua casa. Em juízo não foi interrogado porque não compareceu apesar de intimado. Os policiais hoje ouvidos foram firmes e categóricos em dizer que na casa do réu encontraram objetos de mais de um furto e que o mesmo na ocasião não deu explicações plausíveis. Assim, existe a certeza de que o réu estava na posse dos bens afirmados na denúncia, originados de furtos ocorridos dias antes. O fato de terem sido encontradas na casa do réu algumas menores, não é possível atribuir a estas a posse dos bens. O réu simplesmente negou o encontro das coisas em sua casa, indo de encontro com a prova que o incrimina. Tal negativa já constitui em indício veemente de que sabia e tinha conhecimento que o que foi encontrado em seu imóvel se tratava de objetos de origem ilícita. Na verdade até sobressai que o réu seria o autor do furto. Mas diante da opção feita pelo Ministério Público de responsabiliza-lo por receptação, deste delito não pode se livrar. O dolo, em caso como este surge das circunstâncias em que se deram os fatos. Sem dar explicação plausível para a posse dos bens, é de se reconhecer que o réu sabia que se tratavam de coisas de origem ilícita. A condenação se impõe, que até beneficia o acusado, porque existem fortes indícios de ter ele cometido o furto. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO e passo a fixar a pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, em especial que o réu era primário quanto cometeu este delito e ainda tem em seu favor a idade inferior a 21 anos, aplico-lhe desde logo a pena mínima de um ano de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo, que torno definitiva por inexistirem outras circunstâncias modificadoras. Presentes os requisitos do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade. Condeno, pois, CLAUDIO CATARINO LOURENÇO FILHO à pena de um (1) ano de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, por ter infringido o artigo 180, "caput", do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Deixo de responsabilizá-lo pela taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):